



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000453176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030951-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado THAUNE FERNANDES TABANEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32639

Agravo de Instrumento nº 2030951-69.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco (2ª. Vara Cível)

Juiz(a): Débora Custódio Santos Marconi

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Thaune Fernandes Tabanez

Interessado: Instituto do Sono de Osasco Emedicina Diagnostica Ltda

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. PARTO ANTECIPADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Notre Dame Intermédica S/A contra decisão que deferiu tutela de urgência para realização de parto antecipado, alegando urgência médica devido à restrição de crescimento fetal. A agravante alega que a negativa se deu por estar dentro do prazo de carência contratual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a negativa de cobertura pelo plano de saúde, sob alegação de carência contratual, é válida diante da urgência médica relatada.

III. Razões de Decidir

3. Relatório médico apontou urgência na antecipação do parto devido à restrição de crescimento fetal, justificando a quebra da carência contratual.

4. A interpretação das cláusulas contratuais deve ser favorável à consumidora, conforme art. 47 do CDC, e atender à função social do contrato, priorizando a saúde e dignidade da autora e da nascitura.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nego provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A urgência médica justifica a quebra da carência contratual em plano de saúde. 2. Proteção à saúde e à vida que prevalece sobre cláusulas contratuais de carência.

Recurso interposto contra a r. decisão copiada a fls. 108/112 (ou fls. 75/76), a seguir transcrita:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, cuja anotação determinei no sistema nesta data.

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

aos autos procuração devidamente assinada, pois o documento às folhas 37 encontra-se sem assinatura, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 105 caput e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela de urgência ajuizada por **Thaune Fernandes Tabanez** em face de **Instituto do Sono de Osasco e Medicina Diagnostica Ltda** e outro alegando, em síntese, que está grávida de 37 semanas de um bebê acometido por restrição do crescimento fetal (feto no P9 + aumento na resistência de AUMB – artéria umbilical - relatórios médicos – fls. 70) com data de parto prevista para 21/12/2024.

Alega que seu plano de saúde administrado pelo réu negou a autorização do parto pleiteado.

Requer em sede de tutela de urgência que o parto seja realizado com urgência e que os procedimentos médicos para o parto e demais providências correlatas sejam desde já autorizadas pela parte requerida.

É o relatório.

Decido.

As alegações da parte autora são verossímeis e está configurada a inegável a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, em sede de cognição sumária, há de se considerar que os relatórios médicos apresentados (fls. 65/70) mostram-se aptos a comprovar a necessidade do adiantamento da data do parto. Neste ponto e considerando a iminente data prevista para o parto (21/12/2024), configura-se a urgência de medida.

Os relatórios médicos juntados aos autos (fls. 58/70) indicam o melhor caminho a se seguir para resguardar a saúde do nascituro é de que o parto seja realizado o mais breve possível. A negativa do plano de saúde resta comprovada pelo documento juntado em fls. 74.

Ademais, considerando os elementos ofertados, resta evidenciado que, acaso não concedida a pretendida antecipação de tutela, poderá o autora sofrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação com relação à saúde e sobrevida de seu bebê.

A demora na concessão da autorização por parte da ré ou até mesmo da garantia de que o parto seja realizado nestas condições, diante da expressa recomendação do médico quanto à urgência, padece de manifesta ilegalidade, e pode colocar em risco a saúde da criança que irá nascer.

Frise-se, outrossim, a plena possibilidade de reversão da medida, já que eventual improcedência da demanda poderá dar ensejo à cobrança do valor das despesas havidas com o procedimento.

Ademais, conforme se vê do documento de folhas 69/70, firmado pelo médico responsável, consta claramente a indicação de encaminhamento para urgência e a necessidade premente de realização da indução do trabalho de parto, pelo que resta evidenciado o requisito legal de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito invocado pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

autora e, em última análise, à sua incolumidade, na hipótese de concessão a final da tutela pretendida.

Portanto, consta dos autos indicação médica expressa para o tratamento feita por profissional médico, de modo que, considerando o bem maior a ser protegido, que é a vida e a integridade da pessoa, ao médico cabe decidir qual o tratamento cabível.

Ainda, independentemente da existência de período de carência, havendo situação de urgência/emergência, necessário o custeio integral do tratamento, sem limitação alguma.

Sobrepõe-se, neste caso, o valor da tutela à vida em relação às limitações convencionais da contratação. Neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“PLANO DE SAÚDE. Recusa de cobertura pela ré em razão do não cumprimento de carência. Tratamento de urgência. Aneurisma cerebral. Pretensão da autora à inexigibilidade de débito hospitalar e indenização por danos morais. 1. A ré negou a cobertura para internação por não ter sido cumprido o período de carência. Sucede que a situação era de urgência e precisava a autora ser submetida a procedimento cirúrgico. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que nas situações de urgência e emergência, a falta de cumprimento de carência não pode levar a administradora a negar a cobertura do plano de saúde. Tampouco tem aplicação a Resolução nº 13/98 do CONSU. Precedentes do STJ. 2. Dano moral. A recusa injustificada de cobertura acarreta dano moral ao consumidor. Precedentes do E. STJ. Valor da indenização reduzido. Recurso da ré parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais. Negado provimento ao recurso da autora.” (TJSP 3ª Câ. - Ap. nº 0050883-96.2010.8.26.0002 - Rel. Carlos Alberto Garbi j. 22/11/2011).

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, já assinalou que o período de carência contratualmente estipulado não prevalece diante de situações emergenciais nas quais a recusa de cobertura frustraria o próprio sentido do contrato de seguro. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -INEXISTÊNCIA - PLANO DE SAÚDE - CARÊNCIA -TRATAMENTO DE URGÊNCIA - COBERTURA DEVIDA - ACÓRDAO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg noAg 1322204/PA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA,TERCEIRA TURMA, DJe 20/10/2010)

“CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. TRATAMENTO DE URGÊNCIA. RECUSA. ABUSIVIDADE. CDC, ART. 51, I. (...) III. Lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida. IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.” (REsp 466.667/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 17/12/2007).

“PLANO DE SAÚDE. Prazo de carência. Internação de urgência. O prazo de carência não prevalece quando se trata de internação de urgência, provocada por fato imprevisível causado por acidente de trânsito. Recurso conhecido e provido.” (REsp 222.339/PB, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 12/11/2001).

Aplicável, ainda, à espécie a Súmula nº 103 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “*É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98*”. Some-se, finalmente, que nos termos da Súmula 302/STJ: “*É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado*”.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para o fim de determinar que a parte requerida, no prazo de 48 horas corridas a partir do recebimento desta decisão-ofício, indique hospital e equipe médica especializada para realização do parto e procedimentos cirúrgicos no nascituro indicados nos relatórios médicos de folhas 69/70, autorizando e custeando todos os procedimentos médicos e correlatos, sem prejuízo da revisão do pedido de tutela de urgência em caso de não atendimento satisfatório da medida cautelar após decurso do prazo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na hipótese de descumprimento da ordem, além das penas por crime de desobediência, sem prejuízo de eventuais sanções civis.

Servirá o presente, por cópia digitada, como OFÍCIO, devendo a parte autora comprovar o protocolo do documento, no prazo de cinco dias. Anoto que, para melhor compreensão, o presente deverá se fazer acompanhar de cópia dos documentos de folha 58/70.

Tendo em vista o envolvimento de interesse de nascituro, abra-se vista ao Ministério Público, com urgência.

Considerando que o pedido de antecipação de tutela vem acompanhado do pedido final, remetam-se os autos ao distribuidor para alteração da classe processual para "PROCEDIMENTO COMUM".

Intime-se.

Insurge-se a agravante Notre Dame Intermédica S/A, afirmando que a autora e agravada contratou plano de saúde, em 12/03/2024, e após a contratação do plano afirmou que necessitaria de internação de urgência para parto.

O pedido foi negado, pois a autora estaria dentro do prazo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

carência contratual.

Ademais, o laudo médico acostado aos autos principais menciona restrição de crescimento fetal (percentil 9 e aumento na resistência da artéria umbilical), mas não evidencia situação que coloque em risco de vida o feto ou a gestante.

O dopplervelocimétrico do laudo conclui “sem anormalidades demonstráveis”, o que contradiz uma urgência clínica evidente. Ademais, a gestante encontrava-se com 37 semanas e dois dias, não havendo evidências de sofrimento fetal agudo. O peso fetal estimado (2480g) é pequeno, mas compatível com a restrição de crescimento leve e não com emergência obstétrica.

A decisão sobre a indução do parto não é emergencial e é condicionada à avaliação na maternidade, não tendo sido apresentada qualquer recomendação médica formal, indicando que a demora no procedimento colocaria em risco a vida da autora ou do feto.

A quebra da carência é justificada apenas nos casos de urgência ou emergência, o que não ocorre na hipótese dos autos. Logo, conforme previsão contratual, não está obrigada a autorizar a realização do parto.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ativo, e a reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi processado sem o deferimento da tutela recursal (fls. 115/121).

Não houve resposta pela agravada (fl. 124).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 129), opinando pelo desprovimento do agravo.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) O recurso não deve ser provido.

Como aludido pela r. decisão agravada, os relatórios médicos juntados aos autos principais demonstram que a agravada foi encaminhada para urgência, para adiantamento do parto (fl. 69 dos autos principais)

Apesar do exame doppler relatar que não havia “anormalidades demonstráveis” (fls. 67/68 dos autos principais), a análise das imagens e medidas do feto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

evidenciaram que se encontrava no “P9 E AUMENTO NA RESISTENCIA DE AUMB”, com restrição de crescimento fetal, o que levou o médico que assistiu a agravada à recomendação da indução do parto normal, em 02/12/2024, e que foi negado pela agravante (fls. 74 dos autos principais), sob alegação de encontrar-se sob carência contratual.

Desse modo, tem-se que agravante não apresentou justificativas médicas contraindicativas do adiantamento do parto.

Segundo informações prestadas nas razões recursais, o prazo de carência para atendimento de urgência/emergência é de 24 horas (quadro – fl. 8 do agravo). Observada a urgência, quanto à realização do parto, a agravada enquadrou-se na hipótese prevista contratualmente.

A interpretação das cláusulas contratuais deve ser feita, neste caso, de modo amplo, e mais favorável à consumidora (art. 47 do CDC), não se olvidando que também deve atender a sua função social (art. 421 do CC), ou seja, observar-se a proteção da saúde, vida e dignidade humana da autora e da sua filha, nascida em 07/12/2024, três dias após a distribuição da demanda principal.

Nesse sentido, a Súmula 103 deste E. TJSP, a qual fez referência a r. decisão agravada: “*É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98*”.

Nesse momento, sopesados os aludidos direitos contratuais e patrimoniais que a agravante aduz deter, e os direitos fundamentais da agravada e sua criança, devem ser estes assegurados, em primeiro plano.

II) Faço, ainda, oportuna remissão ao parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (Dr. Luiz Roberto Cicogna Faggioni - fls. 129):

Inconformada com decisão que deferiu a tutela antecipada de urgência autos nº 1036089-17.2024.8.26.0405, Notre Dame recorre aduzindo que a recusa em autorizar a antecipação do parto, pois no prazo de carência previsto no contrato.

Respeitosamente, o recurso não deve ser provido.

Os laudos médicos (cf. fls. 65/70 na origem) apontaram restrição do crescimento fetal (percentil 9 e aumento na resistência da artéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

umbilical) e urgência na indução e antecipação do parto.

Havendo urgência não prevalece a carência:

Súmula 103 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.

Diante do exposto, com o acatamento devido, o parecer é pelo desprovimento do agravo.

III) Relevante anotar que não há perigo de irreversibilidade da medida da tutela deferida pela d. juíza *a quo*, pois na hipótese de improcedência da ação principal, poderá a agravante pleitear os valores considerados devidos, oportunamente.

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)